

**REVISTA JURÍDICA DO MPRO**  
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: <https://doi.org/10.63043/7v816a94>

**O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental**

*The principle of the best interests of the child as a basis for environmental sustainability*

**Dinalva Souza de Oliveira<sup>1</sup>**

**Submetido em:** 21/02/2025

**Revisões requeridas em:** 25/03/2025

**Aprovado em:** 07/04/2025

**Publicado em:** 30/06/2025

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (2010). Tem especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdades Integradas de Cacoal (2013), Corrupção: Controle e Repressão a Desvios de Recursos Públicos pela Universidade Estácio de Sá (2018) e Proteção de Dados: LGPD & GDPR (2023). É mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela

Universidad de Alicante-España (2019). Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Atualmente é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/3991967686880293>. <https://orcid.org/0000-0003-0826-779X>. E-mail: [dinalvadi@hotmail.com](mailto:dinalvadi@hotmail.com).

## **O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental**

**Resumo:** O artigo analisa o princípio do superior interesse da criança como baluarte para a incidência da sustentabilidade ambiental. Inicialmente, aborda-se a origem do princípio do superior interesse, perpassando pelos atos internacionais e legislação interna. Enfatiza-se também a relevância da sustentabilidade para assegurar qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, pois não se desconhece que o dever de proteção ambiental se volta para o Estado, empresas e sociedade. O estudo aborda a sustentabilidade em suas diversas dimensões (social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política), pois um desenvolvimento sustentável impõe políticas públicas eficazes que unam essas dimensões em prol do bem-estar coletivo. A despeito da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, este não foi alçado como prioridade absoluta no que tange às questões afetas à infância e à adolescência. Todavia, valendo-se do princípio do superior interesse da criança, que dispõe que os interesses minoristas têm primazia quanto à sua proteção e fruição de direitos, e após breves considerações acerca dos métodos clássicos de interpretação, defende-se que, muito embora o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente não o mencionem expressamente como direito prioritário, essa constatação é decorrência de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** superior interesse; criança e adolescente; sustentabilidade; interpretação constitucional.

**Abstract:** This article analyzes the principle of the best interests of the child as a bulwark for the incidence of environmental sustainability. Initially, the origin of the principle of best interests is addressed, covering international acts and domestic legislation. It also emphasizes the relevance of sustainability to ensure quality of life for present and future generations, since it is not unknown that the duty of environmental protection is directed at the State, companies and society. The study addresses sustainability in its various dimensions (social, ethical, environmental, economic and legal-political), since sustainable development requires effective public policies that unite these dimensions in favor of collective well-being. Despite the importance of an ecologically balanced environment, it has not been raised as an absolute priority with regard to issues affecting children and adolescents. However, using the principle of the best interests of the child, which states that minor interests take precedence over their protection and enjoyment of rights, and after brief considerations about the classic methods of interpretation, it is argued that although article 227 of the Federal Constitution and article 4 of

the Statute of Children and Adolescents do not expressly mention it as a priority right, this finding is the result of a systematic interpretation of the legal system.

**Keywords:** superior interest; children and adolescents; sustainability; constitutional interpretation.

## **Introdução**

O princípio do superior interesse da criança advém de uma longa construção histórica que remonta ao direito consuetudinário inglês, perpassando o sistema de justiça norte-americano, atos internacionais e, por fim, com o ingresso formal no direito brasileiro. Trata-se de relevante princípio que norteia toda a atividade dos Poderes Estatais relacionadas à proteção à infância e à adolescência.

O superior interesse da criança deve estar voltado também para as demandas ambientais, pois a sustentabilidade surge da imperativa necessidade de salvaguardar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Essa temática vem ganhando força nas últimas décadas em razão da percepção coletiva de que para o desfrute de uma vida saudável e permanência da presença humana na Terra, o respeito ao meio ambiente é parte indissociável desse processo.

A responsabilidade pela proteção ambiental cabe aos Estados, que detêm o poder-dever de garantir o bem-estar da coletividade. Esta responsabilidade é direcionada de igual forma para o setor empresarial, que deve alocar uma parte de seus investimentos para cumprimento da legislação ambiental, bem como a sociedade em geral, por meio de comportamentos que não prejudiquem o meio ambiente.

Dito isso, ao analisar o texto constitucional, em especial o artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo quarto, constata-se que, ao tratar dos direitos ali previstos voltados para infância e adolescência, os quais devem ser garantidos de modo prioritário, não há menção expressa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa toada, a presente pesquisa tem como foco a análise do princípio do superior interesse da criança como supedâneo para conferir absoluta prioridade no trato das demandas ambientais relacionadas à criança e à adolescência, por meio de políticas públicas e direcionamento de recursos públicos, valendo-se, ainda, da interpretação sistemática da

## **O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental**

Constituição Federal e legislação de regência, sendo apresentados ainda, de modo sintético, os demais métodos interpretativos clássicos.

Para o desenvolvimento deste estudo, optou-se pelo método indutivo. Adicionalmente, recorreu-se a técnicas como o referente, a categorização, os conceitos operacionais e a pesquisa bibliográfica em revistas especializadas.

### **1 O princípio do superior interesse da criança – antecedentes históricos**

A gênese do princípio do superior interesse da criança remonta ao instituto do *parens patriae*, da Inglaterra, tratando-se de prerrogativa do Rei e da Coroa, com viés protetivo em face do incapaz, tanto em relação à guarda de sua pessoa quanto à administração dos seus bens (Maciel, 2013, p. 110).

No caso *Finlay v. Finlay*, o *parens patriae* restou consignado que o bem-estar da criança deveria se sobrepôr aos direitos de cada um dos pais. Os casos *Rex v. Delaval e Blissets*, de 1763, no direito Inglês, são apontados como os precedentes que consideraram a prioridade do interesse da criança. Todavia, como princípio, tornou-se efetivo na Inglaterra apenas em 1836 (Maciel, 2013, p. 111).

Nos Estados Unidos da América, no caso *Commonwealth v. Addicks*, em 1813, da Corte da Pensilvânia, foi introduzido o princípio do *best interest*. No julgamento havia a disputa da guarda de uma criança numa ação de divórcio em que o cônjuge-mulher teria cometido adultério. Para a Corte, a conduta da mulher em relação ao marido não tinha ligação com os cuidados que ela dispensava à criança. Ainda naquela oportunidade, foi inserida naquele país a *Tender Years Doctrine*, a qual considerava que, dada a pouca idade, a criança dependia dos cuidados da mãe, de seu carinho e atenção, sendo ela a pessoa ideal para dispensar tais cuidados e assistência. Esta doutrina ganhou força por todo o país, criando uma ‘presunção de preferência materna’, que somente não seria levada em conta se restasse comprovado o despreparo da mãe (Nucci, 2020, p. 30).

O princípio do *best interest* está relacionado à competência judicial quanto ao *parens patriae* nos Estados Unidos, pois o Estado possui a atribuição de guardião dos legalmente incapazes, função antes conferida ao rei. O princípio do *parens patriae* está diretamente relacionado ao exercício da guarda e possui a supervisão da Suprema Corte para o exercício do múnus no melhor interesse dos pupilos (Maciel, 2013, p. 111).

A proteção à infância entra no cenário internacional por meio de convenções tidas como pioneiras, a exemplo da convenção nº 5, da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, que aconteceu em Washington, nos Estados Unidos, em 29 de outubro de 1919, na qual se fixou a idade mínima de admissão de crianças nos trabalhos industriais. Assim, no artigo segundo da mencionada convenção, é proibida a admissão de crianças menores de quatorze anos nos estabelecimentos industriais, públicos ou privados, ou nas suas dependências, à exceção daqueles nos quais só são empregados os membros de uma mesma família (Brasil, 1935).

Outro importante instrumento internacional precursor em matéria de proteção à infância é a Convenção para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), que tem por objetivo que as partes contratantes tomem as medidas para descobrir e punir os indivíduos que se entregarem ao tráfico de crianças de ambos os sexos, a proteção das mulheres e crianças que procurarem trabalho em outro país, bem como que os serviços de emigração e imigração adotem medidas administrativas e legislativas destinadas a combater o tráfico de mulheres e crianças (Brasil, 1955).

A Declaração dos Direitos da Criança, também conhecida por Declaração de Genebra, de 26 de setembro de 1924, em seu preâmbulo, destaca a necessidade de que homens e mulheres de todas as nações reconheçam que a humanidade deve dar à criança o melhor que tem, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo. Trata-se de declaração embrionária na proteção à infância (UNICEF, 1924).

Ainda na sequência relativa aos direitos da criança, o próximo instrumento internacional que, muito embora não fosse voltado diretamente para esse grupo, preocupou-se em assegurar proteção mínima, garantindo-se que a maternidade e a infância tenham direito a cuidados e assistência especiais, não fazendo distinção entre crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU – em 10 de dezembro de 1948, consoante artigo 25.2 do referido documento (UNICEF, 1948).

Todavia, é com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, que o princípio do superior interesse da criança se sagrou como importante aliado na proteção à infância.

O segundo princípio da indigitada declaração, em alusão ao superior interesse da criança, narra o seguinte:

## O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança (UNICEF, 1959).

No mesmo sentido, o sétimo princípio da mencionada declaração aponta que “os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais” (UNICEF, 1959).

No âmbito interno, como precursor da doutrina do princípio do superior interesse da criança, destaca-se a Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores. O texto legislativo, em seu artigo quinto, afirmava que na aplicação desta Lei, isto é, do Código menorista, a proteção aos interesses do menor sobrelevaria qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado (Brasil, 1979).

Não obstante, é com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que a proteção à infância, com supedâneo na doutrina da proteção integral, ganhou força no direito pátrio, irradiando efeito para todo o ordenamento jurídico. Diz o artigo em comento o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Malgrada a sua importância e aplicabilidade na seara jurídica, o princípio do superior interesse da criança não está previsto, ao menos não expressamente, no texto constitucional, muito embora seja pilar na proteção à infância consagrada no artigo 227 da Constituição Federal (Maciel, 2013, p. 113).

O princípio do superior interesse encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro em razão da ratificação, pela República Federativa do Brasil, da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Brasil, 1990a).

Diversos artigos da Convenção preveem expressamente a adoção do princípio do superior interesse da criança, o qual deve espriar para todas as áreas, inclusive em relação aos próprios pais:

## Dinalva Souza de Oliveira

3.1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o **melhor interesse da criança**.

[...]

9.1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao **interesse maior da criança**. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

9.2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

9.3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao **interesse maior da criança**.

[...]

18.1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao **interesse maior da criança**.

[...]

20.1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

[...]

21.1 Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o **interesse maior da criança**.

[...]

37. Os Estados Partes zelarão para que: c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos **melhores interesses da criança**, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

[...]

40.2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular: b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias: III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos **melhores interesses da criança**, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais (Brasil, 1990a) (grifo meu).

Perceba-se que a redação que consta no Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança oscila entre as terminologias melhor interesse da criança e maior interesse da criança. Aponta Maciel (2013, p. 114) que a tradução brasileira adotada para a referida Convenção qualifica o interesse da criança de modo

## **O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental**

quantitativo – **maior** – enquanto o texto original utiliza o aspecto qualitativo do interesse – **melhor /superior**. No campo doutrinário, os autores se dividem, expressando em maior número a preferência pela expressão **melhor interesse da criança** ou valendo-se do seu sinônimo: **superior**.

Como arremate na seara do direito internacional afeto à proteção à infância, o artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, muito embora não mencione expressamente o princípio do melhor interesse da criança, afirma que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado, isto é, representa os fundamentos para a proteção à infância (Brasil, 1992).

Por fim e não menos importante, o princípio do superior interesse da criança está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, não em sua redação original, mas por meio da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

O inciso IV do parágrafo único do 100 do ECA (Brasil, 1990b), ao abordar as medidas de proteção e os princípios que as regem, aponta a necessidade de observância ao interesse superior da criança e do adolescente, sendo que eventual intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

Em uma análise apressada do ECA, poderia se supor que em razão da posição topográfica do princípio do superior interesse da criança inserto no capítulo das medidas de proteção, estaria, em tese, circunscrito a apenas essa temática. Todavia, essa assertiva não se sustenta, tendo em vista que o nominado princípio tem fim protetivo, decorrente da doutrina da proteção integral, com fundamento constitucional – artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (Maciel, 2013, p. 119-120).

O princípio do superior interesse da criança desponta como norteador de toda a atividade legislativa e jurisprudencial, bem como as ações de entidades voltadas para a proteção à infância, no âmbito público ou privado. Trata-se de ferramenta indispensável para garantir que às crianças sejam garantidos os seus direitos e, sobretudo, havendo conflito que envolvam os genitores, por exemplo, os interesses da criança gozam de primazia no que tange à proteção e fruição de direitos.

## Dinalva Souza de Oliveira

Um ponto que merece atenção diz respeito a até que idade se pode considerar um indivíduo criança e, portanto, incidindo o princípio do superior interesse da criança. Na Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, no artigo primeiro (Brasil, 1990a), considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, salvo se em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. Nos demais documentos internacionais mencionados anteriormente no presente capítulo, não há menção até que idade se pode considerar um indivíduo criança e tampouco inexistente distinção entre criança e adolescente, deixando a cargo de cada país signatário a definição no plano interno.

No plano interno, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo segundo, afirma que se considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos; por sua vez, adolescente é a pessoa com idade entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990b), sendo esses balizadores de idade utilizados no âmbito do direito interno para fins de definição de criança e adolescente. Apesar da diferenciação legal, o princípio do melhor interesse da criança, abrange, de modo indistinto, as duas categorias de idade (criança e adolescente) e, portanto, para os fins do presente trabalho, ao se mencionar o princípio do melhor interesse da criança, compreende-se também o direcionamento para a adolescência.

## 2 Sustentabilidade e suas dimensões – aportes preliminares<sup>1</sup>

A Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, em 1972, resultou no estabelecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. A partir desse marco, intensificaram-se os debates na comunidade internacional acerca da necessidade de preservação do meio ambiente. Em 1983, também no âmbito da ONU, foi criada a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esta comissão contava com a participação de diversos especialistas, sendo a primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland designada para a referida presidência. Os trabalhos encerraram-se apenas em 1987, com a elaboração do documento intitulado “Nosso Futuro Comum” (ONU, 1987).

---

<sup>1</sup> Tópico extraído do artigo **A governança global como instrumento para o alcance da sustentabilidade** – apresentado pela autora no VII encontro virtual do CONPEDI - Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/7nv3bwze/W6fRZ801U75DZqdb.pdf>. Acesso em 20 de fev. de 2025.

## O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental

O Relatório Brundtland, nome atribuído ao trabalho final elaborado pela comissão, enfatizou que desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades (ONU, 1987).

O termo “desenvolvimento sustentável”, conforme apresentado no Relatório Brundtland, apresenta uma análise reflexiva:

O conteúdo da definição de desenvolvimento sustentável passa por uma relação intertemporal, ao vincular a atividade presente aos resultados que dela podem retirar as futuras gerações. As atividades que visam a uma vida melhor no presente não podem ser custeadas pela escassez a ser vivida no futuro (Derani, 2008, p. 112).

Os fatores da produção – natureza, capital e tecnologia – devem estar em harmonia com as aspirações do presente, porém sem comprometer a qualidade de vida futura. Alterações institucionais e políticas são exigidas para o alcance de uma visão redistributiva das riquezas e dos efeitos deletérios da atividade humana (Derani, 2008, p. 112).

O desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade, no plano interno, tem matriz constitucional, está no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado “para as presentes e futuras gerações”, sendo esse o conteúdo essencial da sustentabilidade (Silva, 2013, p. 28).

O termo desenvolvimento mencionado no referido artigo constitucional vai muito além do aspecto econômico, como apontado por Freitas (2012, p. 48), pois compreende o conjunto de condições necessárias para a completa satisfação do homem, do seu bem-estar físico e psíquico, sem comprometimento da dignidade dos seres vivos em longo prazo.

No campo terminológico, a preferência é pelo uso do termo “sustentabilidade”, pois esta deve condicionar o desenvolvimento, e não o contrário. A sustentabilidade é uma qualificação constitucional do desenvolvimento, ou seja, o desenvolvimento que se espera é aquele que se constitui reciprocamente com a sustentabilidade (Freitas, 2012, p. 31, 49).

Silva (2013, p. 28), de maneira acertada, afirma que “se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado como *sustentável*”.

A primeira menção do termo sustentabilidade, em alemão *nachhaltigkeit*, adveio com a publicação do livro de Hans Carl Von Carlowitz, em 1714, que tinha por objeto a análise de “como a conservação e o cultivo de madeira podem ser geridos de modo a proporcionar o uso

continuado, duradouro e sustentável” (Bosselmann, 2015, p. 36). Isso se deu em razão de que, no início do século XIX, a sustentabilidade estava relacionada a boas práticas florestais, inclusive o artigo 2º da Lei Florestal da Bavária de 28 de março de 1852, destaca que “a gestão de florestas públicas tem de seguir a sustentabilidade como princípio supremo” (Bosselmann, 2015, p. 38-40).

A sociedade complexa dos dias atuais, marcada pela globalização, intenso comércio, uso de novas tecnologias, inclusive inteligência artificial, enfrenta inúmeros desafios nas áreas econômica, social e, sobretudo, ambiental. Nesse contexto, deve-se voltar para os preceitos lançados no Relatório Brundtland, com a sustentabilidade no centro das discussões e norteadora das políticas governamentais.

A sustentabilidade deve ser compreendida como reguladora da atividade humana, sempre em prol do bem comum. Nessa perspectiva, a sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (Freitas, 2012, p. 41).

A sustentabilidade é multidimensional, abrangendo as dimensões social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política. É imprescindível a observância de todas as dimensões para o atingimento das finalidades constitucionais (Freitas, 2012, p. 55-57), ou seja, só é possível assegurar os direitos sociais, como, por exemplo, a moradia, se na mesma medida também for garantido o acesso a um ambiente livre de poluição atmosférica.

A dimensão social da sustentabilidade abriga os direitos fundamentais sociais, conhecidos como direitos de segunda dimensão, os quais demandam atuação positiva do Estado (Freitas, 2012, p. 58-60), ou seja, dependem da prestação estatal enquanto ente provedor.

Para a implementação dos direitos sociais, é imprescindível que o Estado, por meio de programas que visem à universalização, seja efetivo e eficaz, sob pena de insustentabilidade do modelo de governança adotado pelo interessado (Freitas, 2012, p. 59).

A fruição dos direitos sociais, como saúde, moradia, alimentação, educação, etc., em patamares desejáveis constitucionalmente está relacionada a condições ambientais favoráveis, como o acesso à água potável (mediante saneamento básico), à alimentação sem contaminação química, à moradia em área livre de poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo ou com riscos de desabamento (Fensterseifer, 2008, p. 74).

## **O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental**

A dimensão ética, por sua vez, visa à concretização do princípio da solidariedade e da dignidade, ao aduzir a ligação que deve se estabelecer entre os seres humanos. Para além do bem-estar individual, deve-se buscar a sua universalização real e efetiva (Freitas, 2012, p. 60-63).

A dimensão ambiental ou ecológica da sustentabilidade, conforme apontada por Freitas (2012, p. 64-65), nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, enfatiza a impossibilidade de se ter qualidade de vida e longevidade em um ambiente degradado.

O balizamento entre custos e benefícios dos empreendimentos, a observância ao princípio constitucional da economicidade, nos moldes do artigo 170 da Constituição Federal, e a escorreita regulação do mercado são vertentes que norteiam a dimensão econômica da sustentabilidade (Freitas, 2012, p. 65-67).

As normas de direito econômico devem não apenas estar alinhadas com o lucro e o crescimento econômico, mas sim “captar a abrangência de todos os vários fatores que compõem as relações sociais ligadas à atividade econômica, dentro de uma perspectiva de ajuste dinâmico dessas relações”, consoante Derani (2008, p. 103).

Na vertente jurídico-política,

[...] a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada indivíduo (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente (Freitas, 2012, p. 67).

As dimensões da sustentabilidade acima examinadas constituem um interligamento que se estabelece de maneira recíproca, refletindo uma abordagem dialética e inseparável. Essas dimensões são engrenagens essenciais à modelagem do desenvolvimento e determina a proteção do direito ao futuro (Freitas, 2012, p. 71-73).

## **3 O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental**

Como visto no tópico acima, a sustentabilidade tem raiz constitucional, em especial no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia



qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nota-se que é direito de todos a vivência em um ambiente ecologicamente equilibrado, leia-se, um ambiente livre dos malefícios da poluição ambiental, como fumaça, da falta de saneamento básico, da escassez hídrica, extinção da vida selvagem, enfim, distante de qualquer alteração prejudicial ao equilíbrio ecológico.

Ao destacar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com mais razão, essa prioridade ambiental volta-se ou deveria voltar-se para a proteção à infância e à adolescência. Como pontua o também estudado artigo 227 da Constituição, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É bem verdade que do mesmo modo que foi feita a inserção do direito à saúde, à educação, à cultura (artigos 196, 205, 215 da Constituição Federal, respectivamente), dentre outros, no artigo 227 da Constituição, porém garantindo prioridade absoluta no que se refere à infância e à adolescência, também o constituinte poderia ter inserido o meio ambiente ecologicamente equilibrado no mencionado artigo, a fim de assegurar prioridade à infância e à adolescência no trato das questões ambientais.

O artigo quarto do Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz basicamente o artigo 227 da Constituição Federal, ao destacar que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. De modo semelhante ao texto constitucional, também não foi feita menção ao meio ecologicamente equilibrado como direito prioritário atinente à infância e adolescência.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo aponta no que consiste a garantia de prioridade, a saber: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

## **O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental**

A importância da inclusão de modo expreso do meio ambiente ecologicamente equilibrado como prioridade absoluta referente às demandas voltadas para as crianças e adolescentes recai justamente na possibilidade de preferência na formulação e execução de políticas de proteção ambiental, bem como na destinação de recursos públicos com foco na sustentabilidade ambiental.

A inserção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como prioridade nas questões afetas à infância e à adolescência, por meio de eventual alteração constitucional ou legislativa, evitaria eventuais discussões em torno da matéria, isto é, embates político-partidários atinentes à formulação e destinação de recursos públicos e até mesmo conflitos que podem desaguar no acionamento do Poder Judiciário.

A problemática que se coloca é justamente saber se a omissão constitucional/legislativa de inclusão nos textos normativos da prioridade absoluta em face da infância concernente às demandas ambientais impede o reconhecimento dessa mesma prioridade por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público.

Para tanto, sem o objetivo de esgotar a matéria, mas para melhor compreensão da problemática acima, serão apontadas breves considerações concernentes à hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, terminologias que, por sinal, não são sinônimas. Enquanto a hermenêutica é a ciência que, de forma abstrata, apresenta à ação interpretativa os métodos e processos que devem ser observados pelo intérprete, a interpretação se dá no caso concreto, conferindo ao sujeito a missão de extrair o real alcance, o significado da norma jurídica (Kimura, 2003, p. 159).

Há vários métodos interpretativos que valem tanto para a interpretação constitucional como para as demais normais jurídicas. O método representa o modo pelo qual o intérprete direciona a sua pesquisa para o estudo de determinada área científica. Para o escopo do presente trabalho, serão abordados apenas os métodos clássicos de interpretação das normas jurídicas, sendo eles: a) método gramatical; b) método lógico; c) método histórico; d) método sistemático; e) método teleológico; f) método sociológico.

O método gramatical é também conhecido por literal, verbal, textual, semântico ou filológico. Trata-se do primeiro movimento do intérprete, que se volta para a literalidade do texto. É um critério de interpretação que atende à forma exterior do texto, com o objetivo de estabelecer o sentido de cada vocábulo, frase ou período (Lima, 2005, p. 67).

O método lógico é também conhecido por método racional, dogmático ou tradicional. No Direito Constitucional é mais comum denominá-lo de método jurídico. Tal método busca a

apreensão do sentido e alcance das normas jurídicas, aplicando ao dispositivo interpretando um misto de regras provenientes da Lógica e sem o auxílio de nenhum elemento exterior (Lima, 2005, p. 71).

Por sua vez, o método histórico busca o sentido e o alcance da lei levando em consideração as ideias, sentimentos e interesses prevalentes ao tempo da sua elaboração. O método fornece elementos com aptidão para revelar a vontade do legislador ao tempo da criação do preceito normativo. Na sua aplicação, o intérprete se utiliza dos trabalhos preparatórios à criação da lei e dos precedentes legislativos, se existentes (Lima, 2005, p. 77).

Pelo método sistemático, compreende-se que todas as normas de qualquer lei devem compatibilizar-se internamente, formando um todo harmônico. A exigência é ainda maior em se tratando da constituição, pois em sua dimensão interna e numa análise de conjunto, a constituição pode dar sentido a uma norma constitucional que considerada de forma isolada não o teria ou até mesmo estaria em contradição com outra (Lima, 2005, p. 81).

O método teleológico visa à finalidade do preceito normativo, para então a partir dele determinar o seu real sentido e alcance. Tal compreensão se fundamenta na investigação da *ratio legis* – razão ou motivo que justifica e alicerça o preceito. A regra basilar deste método, conforme aponta Lima (2005, p. 82), recai na afirmativa de que sempre é possível atribuir um propósito às normas, pois o direito é, na essência, finalista.

Já no método sociológico, a sua busca é pelo sentido que a lei deve ter para atender às necessidades quando da sua aplicação. A lei não pode ser dotada de um conteúdo fixo, imutável, apegada aos contornos da sua fórmula verbal, pelo contrário, deve acompanhar as novas exigências e condições da sociedade. Depois de publicada, a lei desprende-se da vontade que a criou, ganha autonomia e torna-se apta a adaptar-se à nova realidade. É por essa razão, isto é, o dinamismo que é inerente ao método sociológico, que este passou também a ser denominado de método histórico-evolutivo ou progressista (Lima, 2005, p. 87-88).

Feitas essas ponderações, parece acertada a defesa de que muito embora o nominado artigo 227 da Constituição Federal e artigo quarto do Estatuto da Criança e do adolescente não mencionem expressamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito prioritário relativo à infância e à adolescência, essa constatação decorre de uma interpretação sistemática do texto constitucional e da legislação correlata, os quais abrigam também o princípio do superior interesse da criança e apregoa que os interesses minoristas gozam de primazia no que tange à sua proteção e fruição de direitos, logo, as questões

## **O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental**

ambientais também estão no mesmo patamar protetivo, garantido a harmonia sistêmica e correlação normativa.

### **Considerações finais**

O princípio do superior interesse da criança é baluarte que direciona toda a atividade administrativa, legislativa e jurisprudencial do Estado e, no caso de conflito de interesses, seja em relação aos genitores ou à formulação de políticas públicas e destinação de recursos públicos, o fator decisivo sempre será o melhor interesse da criança e sua prioridade absoluta, como decorrência do sistema protetivo concernente aos atos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil como da própria Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

A despeito da omissão constitucional e legislativa de inclusão nos textos normativos da prioridade absoluta relativa à infância e à adolescência no trato das questões ambientais, essa circunstância não impede o seu reconhecimento por parte da Administração Pública, com supedâneo na interpretação sistemática da Constituição, que visa justamente conferir unidade e harmonia ao ordenamento jurídico. Em última análise, o que se busca é garantir à infância e à adolescência a sustentabilidade ambiental, isto é, qualidade de vida para o presente e futuro em observância ao princípio do superior interesse menorista.

### **Referências**

BOSELNANN. Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935**. Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1935. Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_005.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_005.html). Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 06 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 37.176, de 15 de abril de 1955.** Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1955. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1955/d37176.html#:~:text=1.,Conven%C3%A7%C3%A3o%20est%C3%A1%20sujeita%20a%20ratifica%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1955/d37176.html#:~:text=1.,Conven%C3%A7%C3%A3o%20est%C3%A1%20sujeita%20a%20ratifica%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 21 nov. 1990a. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 6 dez. 2024.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KIMURA, Alexandre Issa. Hermenêutica e interpretação constitucional. **Revista Jurídica "9 de Julho"**, São Paulo, n. 2, p. 159-181, 2003. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/499\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/499_arquivo.pdf). Acesso em: 10 dez. de 2024.

LIMA, Yara Menezes. Métodos clássicos de interpretação no direito constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 92, p. 65-98, 1 jul. 2005. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/22/20>. Acesso em: 10 dez. de 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Em defesa do superior interesse da criança como princípio Constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais. **Revista do Ministério Público.** Rio de Janeiro: MPRJ, n. 47, março/junho de 2013, p. 105-141. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Katia\\_Regina\\_Ferreira\\_Lobo\\_Andrade\\_Maciell.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Katia_Regina_Ferreira_Lobo_Andrade_Maciell.pdf). Acesso em 01 dez. 2024.

## **O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental**

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Comentado - 5ª Edição 2021. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 30. E-book.

Organização das Nações Unidas. **Report of the World Commission on Environment and Development**. Nova York, USA, 11 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a42r187.htm>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2013.

UNICEF. **Declaração de Genebra**. 26 de setembro de 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 5 dez. de 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 dez. de 2024.

UNICEF. **Declaração dos Direitos da Criança**. Nova York, EUA, 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2024.